

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

**DISTINÇÃO E REVOGAÇÃO DE PRECEDENTES NO DIREITO
BRASILEIRO**

Tese de doutorado apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência para obtenção do título de doutor em Direito, sob orientação do Professor Associado Rodolfo de Camargo Mancuso

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
São Paulo-SP, 2013

RESUMO

A tese busca demonstrar que o Brasil mudou de um modelo processual em que os precedentes tinham no máximo efeitos persuasivos para um modelo no qual eles podem decidir sumariamente os destinos de uma demanda. Por ser um país originalmente filiado ao sistema jurídico da *civil law*, no qual as regras são provenientes principalmente de leis e atos normativos, essa incorporação de precedentes não foi feita de modo natural, o que trouxe como consequência algumas particularidades que podem gerar contradições e perplexidades. No trabalho foram apresentadas as vantagens e desvantagens da opção por um modelo baseado em precedentes judiciais, expondo-se que os pontos positivos superam os negativos. Em seguida, depois de terem sido expostos alguns conceitos básicos a respeito da teoria do precedente judicial, necessários para a compreensão das conclusões seguintes, estudou-se quais foram as alterações feitas na legislação brasileira para incorporar influências do sistema jurídico da *common law*, demonstrando-se o impacto delas na técnica processual civil. Por fim, foram analisados os institutos da distinção (*distinguishing*) e da revogação (*overruling*) de precedentes, com vistas a demonstrar que sua correta aplicação serve para corrigir eventuais excessos ou desvios que podem ocorrer quando se opta por uma técnica de resolução de conflitos com base em precedentes. A tese adotou uma perspectiva favorável à aplicação dessa técnica de julgamento como instrumento de solução rápida e justa de processos judiciais, desde que o modelo precedentalista seja adotado de maneira mais assumida e concreta, o que demanda a aceitação mais expressa de vários de seus institutos. A permanência do modelo brasileiro a meio caminho entre dois sistemas jurídicos não é a melhor, porque a encampação apenas parcial dos institutos ligados a um modelo fundado em precedentes não permite que as vantagens dele decorrentes aconteçam efetivamente.

PALAVRAS-CHAVE:

PRECEDENTE. VINCULAÇÃO. MODELO BRASILEIRO. PROCESSO CIVIL.

ABSTRACT

The thesis aims to demonstrate that Brazil has changed from a procedural model in which precedents had at most a persuasive effect to a model in which they can summarily decide the result of a case. Being a country originally affiliated with the legal system of civil law, in which rules mainly come from laws and normative acts, the incorporation of precedent was not natural, which consequently brought some peculiarities that can generate contradictions and perplexities. At this work the advantages and disadvantages of choosing a model based on judicial precedents were presented, being exposed that the positives outweigh the negatives. Then, after exposing some basic concepts about the theory of judicial precedent, necessary for understanding the conclusions which follows, changes in Brazilian laws to incorporate the influences of common law legal system were studied, demonstrating their impact on civil procedural technique. Finally, the institutes of distinguishing and overruling of precedents were analyzed, in order to demonstrate that its correct application serves to correct any excesses or deviations that may occur when an option for a conflict resolution technique based on precedents is made. The thesis adopted a perspective in favor to the application of this technique as a way for fast and fair judicial judgements, provided that the model based in precedents is adopted in a more concrete and assumed way, which requires more explicit acceptance of several of its institutes. The permanence of the Brazilian model halfway between two legal systems is not the best, because only partial acceptance of the institutes attached to a model based on precedent does not allow the advantages that comes from it actually to happen.

KEYWORDS:

PRECEDENT. BINDING. BRAZILIAN MODEL. CIVIL PROCEDURE.

ZUSAMMENFASSUNG

Die gegenwärtige These versucht darzustellen, dass Brasilien von einem Prozess-Modell, wo die Präzedenzfälle höchstens überzeugende Wirkung hatten, auf ein Modell übergewechselt hat, in dem es summarisch die Ergebnisse eines Falls entscheiden kann. Da Brasilien ein ursprünglich mit dem Rechtswesen der *civil law* verbundenes Land ist, bei welchem die Regeln hauptsächlich von normativen Gesetzen und Amtshandlungen herkommen, wurde diese Einverleibung von Präzedenzfällen nicht auf natürliche Weise vollzogen, was als Folge einige, Widersprüche und Verwirrungen mit sich bringende Besonderheiten hatte. Bei dieser Arbeit wurden die Vor- und Nachteile der Wahl eines auf gerichtliche Präzedenzfälle gründenden Modells aufgeführt, und es wurde dargelegt, dass die Vorzüge die Nachteile übertreffen. Daraufhin, nachdem einige Grundbegriffe zur Theorie des Präzedenzfalls erläutert wurden, die für das Verständnis der folgenden Schlussfolgerungen notwendig sind, wurde untersucht, welche Änderungen innerhalb der brasilianischen Gesetzgebung vorgenommen wurden, mit dem Zweck, die Einflüsse des Rechtssystems der *common law* einzuverleiben, sowie die Auswirkungen derselben auf die Zivilprozesstechnik. Schliesslich wurden die Einrichtungen der Unterscheidung (*distinguishing*) und der Überstimmung (*overruling*) von Präzedenzfällen untersucht, um nachzuweisen, dass ihre korrekte Anwendung dazu dient, eventuelle vorkommende Übersteigerungen oder Abweichungen zu korrigieren, wenn man sich für eine Technik von Konfliktlösungen auf Grund von Präzedenzfällen entscheidet. Die These nahm einen Standpunkt an, der die Anwendung dieser Urteilstechnik begünstigt, als ein Instrument der schnellen und gerechten Lösung bei Rechtsprozessen, unter der Voraussetzung, dass das Präzedenz-Modell in einer realistischeren und stellungenehrenderen Weise angewandt wird, was eine ausdrücklichere Akzeptierung seiner verschiedenen Institutionen voraussetzt. Die Lage des brasilianischen Modells auf halbem Weg zwischen zwei juristischen Systemen ist nicht die beste, da die nur zum Teil bestehende Anerkennung von Institutionen, die einem auf Präzedenzfällen erbauten Modell verbunden sind, es nicht erlaubt, dass die aus ihm entstandenen Vorzüge effektiv zustandekommen.

SCHÜSSELWÖRTER:

Präzedenzfall. Verknüpfung. Brasilianisches Modell. Zivilprozess

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. PRECEDENTES: ALGUNS ASPECTOS IMPORTANTES	4
2.1. O <i>common law</i>	4
2.2. Noção de precedente.....	8
2.3. Precedente e outros institutos assemelhados.....	9
2.4. Por que seguir precedentes obrigatórios?.....	12
2.6. Os precedentes não violam o princípio da legalidade.....	29
2.7. Caráter prospectivo da decisão em um sistema precedentalista (o olhar para frente).....	32
2.8. Precedentes e hierarquia das cortes.....	36
3. <i>RATIO DECIDENDI</i>	38
3.1. <i>Ratio decidendi</i> : considerações gerais.....	38
3.2. Métodos de identificação da <i>ratio decidendi</i> do precedente.....	45
3.3. A extensão da <i>ratio decidendi</i>	52
3.4. A mutabilidade posterior da <i>ratio decidendi</i>	58
3.5. Expansão dos precedentes.....	64
4. DISTINÇÃO ENTRE PRECEDENTES.....	68
4.1. Distinção: conceito.....	68
4.2. Distinção consistente: casos típicos.....	72
4.3. Quem pode fazer o <i>distinguishing</i> ?.....	75
4.4. A questão formal na distinção: a fundamentação.....	76
4.5. Distinção inconsistente legítima e ilegítima.....	78
4.6. Análise de casos concretos.....	85
5. REVOGAÇÃO DE PRECEDENTES (<i>OVERRULING</i>).....	96
5.1. Considerações gerais.....	96
5.2. Revogação de precedentes e distinções inconsistentes legítimas.....	101
5.3. Revogação de precedentes e crítica doutrinária. O papel e a importância da doutrina.....	109
5.4. <i>Overruling</i> e sinalização.....	113
5.5. Efeitos da revogação.....	113
5.6. Papel da corte na revogação.....	119
5.7. Análise de casos concretos.....	122
6. PRECEDENTES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	130
6.1. A constante busca pela uniformização nas decisões.....	130
6.2. Valorização crescente da jurisprudência.....	132
6.3. A jurisprudência do próprio juízo.....	141
6.4. O surgimento de julgamentos efetivamente vinculantes.....	144
6.5. A súmula vinculante.....	147
6.6. A repercussão geral.....	150
6.7. O recurso especial repetitivo.....	153
6.8. Controle de constitucionalidade e teoria dos motivos determinantes.....	157
6.9. Os precedentes no Brasil.....	175
6.10. Propostas de aprimoramento do modelo brasileiro.....	177
7. CONCLUSÕES.....	179
8. BIBLIOGRAFIA.....	183

Já se tornou lugar comum falar-se que o Poder Judiciário, no Brasil, vivencia uma crise causada pelo elevado número de processos que tem de apreciar em todas as instâncias. A esse respeito, são apresentados números e estatísticas, sob os mais diversos enfoques, ora mostrando que o número de feitos ajuizados em um determinado ano superou o número de processos encerrados, ora acusando a insuficiência do número de juízes relativamente ao número de habitantes, ora criticando os julgadores de uma dada localidade por apresentarem baixa produtividade.

Nesse contexto, várias são as alternativas sugeridas para tentar melhorar o quadro. Dentre elas, pode-se citar como exemplos propostas de incentivar os métodos alternativos de solução de controvérsias, inclusive não jurisdicionais, de coletivizar as demandas individuais de massa, de estabelecer metas a serem cumpridas pelos juízes, de aumentar o número de magistrados e sua estrutura de trabalho ou, ainda, de reduzir o número de recursos como forma de fazer os processos terminarem mais rapidamente. Enfim, são muitas. Todas as sugestões têm seus méritos e seus inconvenientes, e talvez nenhuma delas seja suficiente, por si só, para resolver o problema, que existe e é grave.

Já faz pelo menos duas décadas que as leis processuais têm sido alteradas para utilizar a jurisprudência, sumulada ou não, como meio de resolução mais rápida de conflitos. Esse fato, além de representar mais uma tentativa de solução do problema do excesso de demandas para serem resolvidas pelo Judiciário, representa a encampação de institutos aos quais o sistema processual brasileiro, ligado à *civil law*, ordinariamente não estava afeito. O paulatino crescimento em importância da jurisprudência tem trazido para discussão a circunstância de o modelo processual brasileiro estar, gradativamente, espelhando-se em institutos do *common law*, debatendo-se sobre as consequências boas e ruins que tal pode acarretar.

A análise da legislação sugere que o legislador tomou gosto pela importação de soluções até então mais típicas dos países ligados ao *common law* e que provavelmente a caminhada ainda não acabou. A doutrina tem apresentado as vantagens da adoção do modelo e até uma proposta de novo Código de Processo Civil atualmente em estágio de projeto de lei reforça o papel das decisões anteriormente proferidas na resolução dos conflitos atuais.

O objeto desta tese consiste em apresentar mais uma contribuição para a tentativa de melhora do cenário acima descrito. Em que pese seja inegável o prestígio que a jurisprudência e as súmulas ganharam no direito brasileiro, ainda é preciso avançar bastante para que os institutos do *common law* nos quais o legislador brasileiro está se inspirando para comecem a surtir um efeito mais significativo na redução do número de demandas e na solução mais célere das controvérsias.

Com este propósito, é preciso que se conheça um pouco mais algumas características principais de um modelo processual baseado em verdadeiros precedentes – e não apenas em súmulas ou em jurisprudência – para que se tenha consciência das vantagens e desvantagens do modelo e daquilo em que ele pode efetivamente contribuir na resolução em tempo aceitável das demandas.

O estudo dos precedentes judiciais permite enfoques variados. Eles podem ser abordados na perspectiva da hermenêutica jurídica, sob o viés constitucional ou com fins de direito comparado ou de história do direito. Neste trabalho, porém, o modelo precedentalista será analisado naquilo que ele pode contribuir para o processo como uma técnica de solução de controvérsias. O enfoque é este e às outras análises será feita menção somente naquilo que for necessário para que a técnica processual seja compreendida.

O método utilizado consistiu na observação doutrinária, na apreciação da legislação atual existente a respeito do assunto e também na análise de casos. Aliás, o estudo do modelo de precedentes não prescinde do exame de precedentes, para que se mostre como anda o estado da arte atualmente no Brasil. Buscou-se ser direto naquilo que já foi abordado com proficiência em outros estudos, preferindo-se ir mais diretamente às falhas do modelo precedentalista brasileiro e às inovações que podem auxiliar em seu aperfeiçoamento.

Buscando este rumo, discorreu-se primeiros acerca de alguns conceitos básicos que precisam ser conhecidos como ponto de partida, em seguida sobre a noção de precedente e seu conteúdo vinculante, a *ratio decidendi*, sobre a distinção (*distinguishing*) e revogação (*overruling*) de precedentes, mostrando que esses dois institutos são formas de se garantir mudança e evolução do direito, e, nessa qualidade, devem servir como estímulo a que o processo brasileiro aceite de modo mais assumido, desabrido e sem receios um verdadeiro modelo precedentalista, já que tal modelo tem a cautela de não impedir o avanço do direito, ao mesmo tempo em que assegura diversos valores positivos. Na situação atual, o Brasil se encontra paradoxalmente querendo gozar as vantagens de um modelo baseado em precedentes mas parou a meio caminho e, por isso, não chega propriamente a se beneficiar o tanto que poderia, o que conseqüentemente finda sendo insuficiente para ajudar na resolução do problema do atravancamento do Poder Judiciário.

A tese, portanto, é entusiasta do modelo precedentalista e busca apresentar propostas para que tal modelo venha efetivamente a servir como uma boa e eficaz técnica processual de solução de controvérsias.

1. No que diz respeito à solução judicial de controvérsias, o *stare decisis* e o *common law* se funda em igualdade (incidência da mesma regra de direitos para casos assemelhados), previsibilidade (a repetição de soluções jurídicas as deixa previsíveis), economia (poupa-se tempo e recurso evitando decidir algo já decidido) e respeito (prestígio à solução dada pelos mais antigos).

2. Nos países do sistema romano-germânico (*civil law*) é notável o crescente aumento na importância dada aos precedentes, inclusive no Brasil.

3. Apesar disso, no Brasil ainda não existe consciência de que é preciso o respeito obrigatório aos precedentes porque as vantagens superam as desvantagens. Provavelmente será necessário que a lei diga que o precedente é vinculante e enquanto tal não ocorre o modelo precedentalista deixa de poder contribuir com a solução rápida dos litígios e de apresentar outras vantagens decorrentes de sua efetiva adoção.

4. Precedente, súmula e jurisprudência são institutos distintos, com características diferentes.

5. Há vários motivos para se seguir precedentes obrigatórios, dentre eles garantir isonomia processual, segurança jurídica (previsibilidade, uniformidade e estabilidade), celeridade (julgamentos mais facilitados por remissão ao precedente), racionalidade (desestimula a litigância daquele que já projeta a derrota), eficiência (sobra mais tempo para as causas inéditas), fortalecimento institucional e aumento da credibilidade do Judiciário, reforço do papel do STF como corte constitucional.

6. Os precedentes não violam o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CRFB-1988). Em nenhum momento o Poder Judiciário deixar de realizar apenas suas

funções típicas, como em qualquer caso, nem mesmo quando estabelece a regra geral, abstrata e vinculante do precedente.

7. O estabelecimento de um precedente tem um caráter prospectivo, de fixação de uma regra geral, abstrata e vinculante para o futuro. Isso pode levar a que a decisão tomada não seja a melhor nem a mais justa para o caso individualmente considerado, mas seja a melhor regra a ser fixada tendo em conta a regra geral de observância obrigatória nos casos futuros.

8. O precedente vincula as cortes de inferior hierarquia (eficácia vertical) e também a própria corte que o estabeleceu (eficácia horizontal), podendo esta revogar legitimamente o precedente se presentes os requisitos para tanto.

9. A *ratio decidendi* de um precedente é a parte de uma decisão que contém uma regra jurídica geral e abstrata mais ou menos ampla que deve obrigatoriamente ser observada nos julgados seguintes. Não se confunde com a fundamentação nem com o dispositivo da decisão, mas é apreendida a partir da análise deles em conjunto com os fatos e o pedido formulado.

10. Qualquer porção do julgamento da corte que não corresponda exatamente aos fundamentos usados para decidir o caso, é mero *obiter dictum*, sem nenhum tipo de vinculação.

11. O método abstrato-normativo é o melhor, ou o menos imperfeito, na detecção da *ratio decidendi*.

12. O *stare decisis* assumidamente busca reduzir o componente argumentativo, valorativo e ideológico relativamente àquilo que já foi decidido. Isso reduz a liberdade individual do julgador do caso seguinte, o qual vai precisar de muitos argumentos de fato e de direito acaso queira se afastar, alterar ou de alguma forma contornar o precedente. Mesmo assim, os elementos de ordem subjetiva não estão completamente afastados em um modelo precedentalista, já que a regra geral advinda do precedente, até por não ser enunciada textualmente como na lei, sempre permitirá alguma abertura para interpretações, valorações e influências.

13. Na distinção (*distinguishing*) primeiro se encontra a razão de decidir do precedente. Em seguida, os dois casos – o precedente e o atual – terão algumas de suas características comparadas e, a partir desse cotejo, será feita a conclusão sobre se os casos são realmente assemelhados, e por isso a razão de decidir do caso anterior deve ser repetida, ou se os casos são distintos, diferenciados, não sendo o caso de se aplicar a *ratio decidendi* do precedente.

14. A distinção e a não aplicação do precedente só se justifica se concretamente existir um pormenor ou uma particularidade que torne a regra geral contida no precedente inaplicável ao caso concreto e que, com alto grau de probabilidade, se tivesse sido considerado pelo tribunal que apreciou o precedente, teria levado a julgamento diversos.

15. A distinção é consistente isto é, feita corretamente, quando presente algum elemento diferenciador que, se estivesse presente na decisão que levou ao precedente, teria ensejado solução diversa. Será inconsistente a distinção feita sem a presença deste elemento. A distinção inconsistente ilegítima acontece quando se realiza a diferenciação do caso posterior em relação ao precedente invocando argumentos ou fatos que não explicam de modo plausível o porquê da diferença de tratamento entre eles. A distinção inconsistente legítima ocorre com uma finalidade evolutiva do direito, com vistas a forçar a rediscussão da regra contida no precedente para que se verifique novamente seu acerto ou se é mesmo a hora de mudar.

16. A distinção quando feita de modo legítimo representa uma forma de permitir flexibilidade e evolução ao direito e ao próprio modelo precedentalista, com a criação de regras novas e diversas para casos novos e diversos.

17. O órgão jurisdicional que realiza o *distinguishing* tem dois deveres processuais, assumir que está realizando uma distinção, demonstrando conhecer o precedente e seus fundamentos e razões, e explicar de modo particularmente fundamentado os motivos que levaram à distinção.

18. Existem técnicas de revogação do precedente que não violam os valores do modelo precedentalista.

19. Para a revogação de um precedente se exige que ele e a regra nele contida apresentem incongruência social ou inconsistência sistêmica. Esse será o motivo pelo qual a regra já não se mostra mais consentânea e pode vir a ser revogada. Além disso, é preciso que não exista violação à segurança jurídica ou, se houver, que essa violação seja compensada pelas vantagens decorrentes da revogação do precedente.

20. A prática recorrente de distinções inconsistentes legítimas ou a crítica doutrinária podem levar à revogação de um precedente.

21. Com vistas a garantir segurança jurídica, o tribunal pode modular os efeitos da revogação do precedente (revogação prospectiva total ou parcial).

22. Toda a evolução legislativa processual caminhou para aumentar a importância de julgados anteriores no deslinde das causas (aumento dos poderes do relator quando age com base em súmula ou jurisprudência dominante), restrições ao recebimento de recursos que contrariam súmula ou jurisprudência dominante, possibilidade de julgamento liminar de mérito de uma demanda com base apenas na jurisprudência do próprio juízo e, mais recentemente, o surgimento de instrumentos que, mesmo quando não são vinculantes, são cercados de instrumentos que na prática impedem seu descumprimento (súmula vinculante, repercussão geral e julgamento por amostragem dos recursos extraordinários e especiais repetitivos).

23. O STF nega eficácia vinculante à *ratio decidendi* das decisões que profere em controle concentrado de constitucionalidade, apesar da previsão de efeito vinculante prevista na Constituição.

24. O Brasil precisa, espontaneamente ou por provocação das cortes que tanto reclamam do excesso de processos, adotar um verdadeiro modelo precedentalista, baseado não em jurisprudência ou em súmulas, mas em precedentes qualitativamente bem construídos, independentemente da quantidade.

25. A partir daí, outras medidas poderiam advir, como a obrigação da corte de explorar coletivamente todos os argumentos existentes a respeito do assunto, para que a

ratio decidendi seja clara e duradoura; o incremento na atividade monocrática dos órgãos colegiados, com a previsão de multa para quem litigasse contra precedente regularmente estabelecido e explorado; a obrigação de as partes e os julgadores explorarem os fatos e fundamentos dos precedentes que invocam, para que se deixe claro sua pertinência.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Efeito vinculante e concretização do direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. *Memória jurisprudencial: Ministro Victor Nunes*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. *O princípio jurídico da igualdade e o processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

AMORIM, Aderbal Torres de. *O novo recurso extraordinário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ANCEL, Marc. *Utilidade e métodos do direito comparado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1980.

ANDRADE, Fábio Martins de. *Modulação em matéria tributária – o argumento pragmático ou consequencialista de cunho econômico e as decisões do STF*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ANDREWS, Neil. *A Suprema Corte do Reino Unido: reflexões sobre o papel da mais alta Corte Britânica*. Revista de Processo. São Paulo. n. 186. p. 299-312. ago. 2010.

_____. *O moderno processo civil – formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Recursos repetitivos*. Revista de Processo. São Paulo. n. 185. p. 265-281. julho. 2010.

APPIO, Eduardo. *Controle difuso de constitucionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009.

ARMELIN, Donaldo. Ação civil pública. Legitimidade processual e legitimidade política. In: SALLES, Carlos Alberto de (org.). *Processo civil e interesse público – o processo como instrumento de defesa social*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 113-124.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ÁVILA, Humberto. *Teoria da igualdade tributária*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Teoria dos princípios*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

AZEM, Guilherme Beux Nassif. *Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRAGHITTONI, R. Ives. *Recurso extraordinário – uma análise do acesso ao Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL JR., Samuel Meira. *Precedentes vinculantes e jurisprudência dominante na solução das controvérsias*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. 2010. 351p.

BRASIL JUNIOR, Samuel Meira. *Precedentes vinculantes e jurisprudência dominante na solução das controvérsias*. Tese (doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. 351 f.

BRENNER, Saul; e SPAETH, Harold J. *Stare indecisis – the alteration of precedent on the Supreme Court, 1946-1992*. New York: Cambridge University Press, 1995.

CABRAL, Antonio do Passo. *Os efeitos processuais da audiência pública*. Revista de Direito do Estado. Rio de Janeiro. n. 1. p. 199-213. abr/jun 2006.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo – direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAMPANELLI, Luciana Amicucci. *Poderes instrutórios do juiz e a isonomia processual*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

_____. *Processo, ideologias e sociedade*. v. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

_____. *Processo, ideologias e sociedade*. v. 2. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

CARPENA, Márcio Louzada. *Os poderes do juiz no common law*. Revista de Processo. São Paulo. n. 185. p. 180-220. fev. 2010.

CARRILHO, Cristiano. *Manual de história dos sistemas jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CARVALHO, Fabiano. *Poderes do relator nos recursos – art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 21 ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

COLE, Charles D. *Stare Decisis na Cultura Jurídica dos Estados Unidos. O Sistema de Precedente Vinculante do Common Law*. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 87, n. 752, p. 12, jun. 1998.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Súmula vinculante e segurança jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo. São Paulo. n. 193. p. 255-279. mar. 2011.

_____. *O regime processual das causas repetitivas*. Revista de Processo. São Paulo. n. 179. p. 139-174. jan. 2010.

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DAVID, René. *O direito inglês*. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.

_____. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DERZI, Mizabel Abreu Machado. *Modificações da jurisprudência no Direito Tributário – proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder judicial de tributar*. São Paulo: Noeses, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Súmulas vinculantes. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 213-244.

DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EISENBERG, Melvin Aron. *The nature of the common law*. Cambridge: Harvard University Press, 1988.

FARNSWORTH, Edgard Allan. *Introdução ao sistema jurídico dos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

FERNANDO, Emmanuel Q. *The role and logic of substantive reasons adjudication*. Philippine Law Journal, v. 66, p. 56-89, 1991.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio; CARRAZZA, Roque Antonio; e NERY JUNIOR, Nelson. *Efeitos ex nunc e as decisões do STJ*. São Paulo: Manole, 2008.

FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GARAPON, Antoine; e PAPAPOULOS, Ioannis. *Juger em Amérique et em France – culture juridique française et common law*. Paris: Odile Jacob, 2003.

_____. *Julgar nos Estados Unidos e na França – cultura jurídica francesa e*

common law *em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GERHARDT, Michel J. *The power of precedent*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *Direito penal e interpretação jurisprudencial – do princípio da legalidade às súmulas vinculantes*. São Paulo: Atlas, 2008.

GOODHART, Arthur Lehman. *Determining the ratio decidendi of a case*. Yale Law Journal. New Haven, v. XL, n. 2, p. 161-183, dez. 1930.

_____. *The ratio decidendi of a case*. The Modern Law Review. London, v. 22, n. 2, p. 117-124, mar. 1959.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O tratamento dos processos repetitivos. In: JAYME, Fernando Gonzaga; e FARIA, Juliana Cordeiro de (coords.). *Processo civil – novas tendências – homenagem ao professor Humberto Theodoro Jr.* Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GROSS, Marco Eugênio. *A posterior declaração de (in)constitucionalidade contrária ao conteúdo de decisões já passadas em julgado em matéria tributária: um conflito entre a segurança jurídica e a supremacia da Constituição*. Revista de Processo. São Paulo. n. 185. p. 151-174. julho. 2010.

HALL, Kermit L.; e ELY JR., James W. *The Oxford guide to Unites States Supreme Court decisions*. 2 ed. Oxford: Oxford, 2009.

HANSFORD, Thomas G.; e SPRIGGS II, James F. *The politics of precedent on the U.S. Supreme Court*. Princeton: Princeton University Press, 2006.

JORGE, Flávio Cheim. *Embargos de divergência: alguns aspectos estruturantes*. Revista de Processo. São Paulo. n. 190. p. 9-36. dez. 2010.

KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *O objeto dos embargos de divergência*. Revista de Processo. São Paulo. n. 186. p. 9-30. ago. 2010.

LEITE, Glauco Salomão. *Súmula vinculante e jurisdição constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIMA, Augusto César Moreira. *Precedentes no direito*. São Paulo: LTr, 2001.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. *Súmula vinculante e Constituição dirigente: uma questão da soberania*. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MEZZARROBA, Orides; e BRANDÃO, Paulo de Tarso (organizadores). *Constituição e Estado Social – os obstáculos à concretização da*

Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 275-286.

LOBO, Arthur Mendes. *Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas*. Revista de Processo. São Paulo. n. 185. p. 233-244. julho. 2010.

LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Modelos históricos do Judiciário: poder político ou poder neutro?. In: _____. *Direitos sociais – teoria e prática*. São Paulo: Método, 2006, p. 15-32.

LOR, Encarnacion Alfonso. *Súmula vinculante e repercussão geral – novos institutos de direito processual constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LOSANO, Mario G. *Os grandes sistemas jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. *Retórica e o Estado de direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça – condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. A realidade brasileira e os tribunais da federação – STF e STJ: inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a ele dirigidos. In: *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Jurisdição coletiva e coisa julgada – teoria geral das ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARCATO, Antonio Carlos. *Crise da justiça e influência dos precedentes judiciais no direito processual civil brasileiro*. Tese (concurso para professor titular). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008. 265 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Luiz Guilherme. *O projeto do CPC – críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil*. Revista de Processo. São Paulo. n. 172. p. 175-232. jun. 2009.

_____. *Eficácia vinculante: a ênfase à ratio decidendi e à força obrigatória dos precedentes*. Revista de Processo. São Paulo. n. 184. p. 9-41. junho. 2010.

_____. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINS, Sandro Gilbert. *Súmula vinculante*. Revista de Processo. São Paulo. n. 172. p. 313-324. jun. 2009.

MATTOS, Luiz Norton Baptista de. *“Súmula” vinculante: análise das principais questões jurídicas no contexto da reforma do Poder Judiciário e do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MAUÉS, Antonio Moreira. Ensaio sobre a harmonização da jurisprudência constitucional. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MEZZAROBBA, Orides; e BRANDÃO, Paulo de Tarso (organizadores). *Constituição e Estado Social – os obstáculos à concretização da Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 83-97.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes – o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MENDES, Leonardo Castanho. *O recurso especial e o controle difuso de constitucionalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MERRYMAN, John Henry; e PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. *A tradição da civil law – uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

MITIDIERO, Daniel. *A multifuncionalidade do direito fundamental ao contraditório e a improcedência liminar (art. 285-A, CPC): resposta à crítica de José Tesheiner*. Revista de Processo. São Paulo. n. 144. p. 105-111. fev. 2007.

MORATO, Leonardo L. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Algumas inovações da Lei n. 9.756 em matéria de recursos civis. In: _____. *Temas de direito processual (sétima série)*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 71-86.

_____. *Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos*. In: _____. *Temas de direito processual (nona série)*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 299-

NERY JUNIOR, Nelson; e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Stare decisis et non quieta movere: a vinculação aos precedentes no direito comparado e brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NUNES, Jorge Amaury Maia. *Segurança jurídica e súmula vinculante*. São Paulo: Saraiva, 2010.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Jurisprudência – da divergência à uniformização*. São Paulo: Atlas, 2006.

PEREIRA, Celso de Tarso. “Common Law e “Case Law”. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 77, n. 638, p. 69-74, dez. 1988.

PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PINTO, Luis Filipe Marques Porto Sá. *Técnicas de tratamento macromolecular dos litígios – tendência da coletivização da tutela processual civil*. *Revista de Processo*. São Paulo. n. 185. p. 117-144. julho. 2010.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

PORTELLA, Glória Maria Guimarães de Pádua Ribeiro. *Teoria crítica do recurso especial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RE, Edward D. “*Stare decisis*”. *Revista de Processo*. São Paulo. n. 73. p. 47-54. jan./mar. 1994.

REICHELDT, Luis Alberto. *A duração razoável do processo, o julgamento do recurso extraordinário dotado de repercussão geral e a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade*. *Revista de Processo*. São Paulo. n. 193. p. 131-149. mar. 2011.

ROCHA, José de Albuquerque. *Súmula vinculante e democracia*. São Paulo: Atlas, 2009.

RODRIGUES, Ruy Zoch. *Ações repetitivas – casos de antecipação de tutela sem o requisito de urgência*. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2010.

ROSA, Alexandre Morais da. Crítica à hermenêutica do conforto: a súmula (vinculante) como se imagem fosse. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MEZZARROBA, Orides; e BRANDÃO, Paulo de Tarso

(organizadores). *Constituição e Estado Social – os obstáculos à concretização da Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 29-40.

ROSSI, Júlio César. *O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas*. Revista de Processo. São Paulo. n. 208. p. 131-149. jun. 2012.

RUMBLE JR., Wilfrid E. *American legal realism – Skepticism, reform and the judicial process*. Ithaca: Cornell University Press, 1968.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Súmula vinculante – análise crítica de sua adoção*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SACCO, Rodolfo. *Introdução ao direito comparado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SANCHES, Sidney. *Uniformização da jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

SANTO, Bruno Vianna Espírito. *Análise constitucional do julgamento liminar de improcedência*. Revista de Processo. São Paulo. n. 187. p. 141-159. mar. 2010.

SANTOS, Evaristo Aragão. *Sobre a importância e os riscos que corre hoje a criatividade jurisprudencial*. Revista de Processo. São Paulo. n. 181. p. 38-48. mar. 2010.

SCHAUER, Frederick. *Precedent*. Em: <<http://ssrn.com/abstract=1836384>>. Acesso em: 23 dezembro 2012.

SCHÜTZ, Vanessa Casarin. *O princípio da isonomia e o conflito entre sentenças coletivas e individuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; e REIS, Silas Mendes dos. *Recursos especiais repetitivos no STJ*. São Paulo: Método, 2009.

SÈROUSSI, Roland. *Introdução ao direito inglês e norte-americano*. São Paulo: Landy, 2001.

SERVIDIO-DELABRE, Eileen. *Common law – introduction to the English and American legal systems*. Paris, Dalloz, 2004.

SGARBOSSA, Luís Fernando; e JENSEN, Geziela. *Elementos de direito comparado – ciência, política legislativa, integração e prática judiciária*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

SHAPIRO, Martin. *Toward a theory of stare decisis*. The Journal of Legal Studies, p. 125-134, 1972.

SIFUENTES, Mônica. *Súmula vinculante – um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILTALA, Raimo. *A theory of precedent – from analytical positivism to a post-analytical*

philosophy of law. Portland: Hart, 2000.

SILVA, Celso de Albuquerque. *Do efeito vinculante – sua legitimidade e aplicação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, Ticiano Alves e. *Intervenção de sobrestado no julgamento por amostragem*. Revista de Processo. São Paulo. n. 182. p. 234-257. abril. 2010.

SOARES, Guido Fernando Silva. *common law – introdução ao direito dos EUA*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SORMANI, Alexandre; e SANTANDER, Nelson Luis. *Súmula vinculante – um estudo à luz da Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SOUTO, João Carlos. *Suprema corte dos Estados Unidos – principais decisões*. Lumen Juris, 2008.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA, Roberto Carvalho de. *Recurso especial*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SPAETH, Harold J.; e SEGAL, Jeffrey A. *Majority rule or minority will – Adherence to precedent on the U.S. Supreme Court*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

STONE, Julius. *The ratio of the ratio decidendi*. The Modern Law Review. London, v. 22, n. 6, p. 598-620, nov. 1959.

STRECK, Lenio Luiz. *Súmulas no direito brasileiro – eficácia, poder e função – a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SUMMERS, Robert S. Precedent in the United States (New York State). In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S.; e GOODHART, Arthur L. *Interpreting precedents*. Surrey: Ashgate, 1997, p. 355-405.

SUNSTEIN, Cass R. *One case at a time – judicial minimalism on the Supreme Court*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

TALAMINI, Eduardo. *Novos aspectos da jurisdição constitucional brasileira: repercussão geral, força vinculante, modulação dos efeitos do controle de constitucionalidade e alargamento do objeto do controle direto*. Tese (livre-docência em Direito). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008. 332 p.

TARANTO, Caio Márcio Gutteres. *Precedente judicial – autoridade e aplicação na jurisdição constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TARUFFO, Michele. *Icebergs do common law e civil law? Macrocomparação e microcomparação processual e o problema da verificação da verdade*. Revista de Processo. São Paulo. n. 181. p. 167-172. mar. 2010.

TAVARES, André Ramos. *Nova lei da súmula vinculante – estudos e comentários à Lei 11.417, de 19.12.2006*. 2 ed. São Paulo: Método, 2007.

TEBET, Diogo. *Súmula vinculante em matéria criminal*. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

TEIXEIRA, Odemir Bilhalva. *Súmula vinculante: perigo ou solução*. Campinas: Russel, 2008.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. *Recursos especiais repetitivos*. Revista de Processo. São Paulo. n. 189. p. 161-186. nov. 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; e BAHIA, Alexandre. *Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – análise da convergência entre o civil law e o common law e os problemas da padronização decisória*. Revista de Processo. São Paulo. n. 189. p. 9-52. nov. 2010.

TIMM, Luciano Benetti; e TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. *As recentes alterações legislativas sobre os recursos aos tribunais superiores: a repercussão geral e os processos repetitivos sob a ótica da law and economics*. Revista de Processo. São Paulo. n. 178. p. 153-179. dez. 2009.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América – leis e costumes*. Livro 1. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TORREÃO, Marcelo Pires. *Dos embargos de divergência – teoria e prática no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

TORRES, Heleno Taveira. *Direito Constitucional Tributário e segurança jurídica – metódica da segurança jurídica do sistema constitucional tributário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TRIBE, Laurence; e DORF, Michael. *Hermenêutica constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

VALIM, Rafael. *O princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro*. Malheiros, 2010.

VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIEIRA, Andréia Costa. *Civil law e common law – os dois grandes sistemas legais comparados*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Uniformização de jurisprudência – segurança jurídica e dever de uniformizar*. São Paulo: Atlas, 2003.

VILE, John R. *Essential Supreme Court decisions – summaries of leading cases in U.S.*

Constitutional Law. 15 ed. Lanham: Rowman & Littlefield, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; e MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. *Recursos repetitivos – realização integral da finalidade do novo sistema impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no 2º grau*. Revista de Processo. São Paulo. n. 191. p. 187-197. jan. 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meios de recurso de direito estrito e de ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law*. Revista de Processo. São Paulo. n. 172. p. 121-174. jun. 2009.

_____. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Recursos como uma forma de fazer “render” o processo no Projeto 166/2010*. Revista de Processo. São Paulo. n. 189. p. 275-283. nov. 2010.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Processo constitucional – o modelo constitucional do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.